



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: 1424/2023
OBJETO: Impugnação a habilitação técnica solicitada junto ao Pregão Eletrônico 29/2023
SOLICITANTE: A & G Serviços Médicos LTDA

PARECER

Trata-se de pregão eletrônico destinado a locação de veículo do tipo ambulância.

Cumpra a procuradoria análise da legalidade da solução dada a impugnação.

A impugnação versa sobre a necessidade de exigência de a) registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina, b) exigência de alvará sanitário e c) inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Em resposta à impugnação, a Secretaria de Saúde, através do fiscal se posicionou pela manutenção do edital, informando que tais requisitos não são necessários à locação de ambulância sem serviços médicos e sem equipe, o presente caso desta contratação.

O TCE/ES ao julgar a representação por motivos semelhantes, assim decidiu no Acórdão 00340/2022-5 - 1ª Câmara:

O Edital 65/2021 trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto. A utilização da ambulância em si será realizada pelos médicos, enfermeiros e técnicos do Município de Conceição da Barra, os quais, por sua vez, devem estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe. Acolho a análise técnica e ministerial quanto a este ponto.

[...] Como bem pontuado pelo duto órgão ministerial, o Edital 65/2021 trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de exigência de Alvará Sanitário para tal objeto. No presente caso, será o Município de Conceição da Barra, prestador de serviços de saúde, que deverá possuir Alvarás Sanitários conforme sua estrutura e as exigências legais.

[...] Perfilho-me aos trabalhos técnicos e ao parecer do Ministério Público posto que o Edital 65/2021 trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de exigência de cadastro no CNES para tal objeto. Em não sendo a empresa locadora um estabelecimento de Saúde, não há que se falar em necessidade de registro no CNES.

Da mesma forma, o Art. 3º da Resolução CFM n.º 1.980 de 07/12/2011 dispõe quais serviços necessitam de cadastro junto aos CRM, sendo que locação de ambulâncias não consta no rol.

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Importante destacar que o serviço de remoção de pacientes não é o mesmo que locar a ambulância, no serviço de remoção há equipes médicas para prestar a "assistência a saúde" prevista no *caput*. Enquanto na locação, é apenas a disponibilização do equipamento.

Logo, a decisão da secretaria na manutenção do edital, encontra resguardo legal, com base em casos pretéritos julgados pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, bem como pela resolução do CFM.

Destaco que há ainda, da página 14 a 17 um pedido de esclarecimentos não respondido.

É o parecer.

São Jerônimo, 10 de maio de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira

OAB/RS 100.665

Procurador do Município